



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RAFAELA GONZAGA SOUSA

GOIANÉSIA-GO

2020

O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Profa. Me. Cristiane Ingrid de
Souza Bonfim

O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Goianésia, Goiás, _____ de _____ de 2020.

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Nome Arguidor: _____
Assinatura

Evangélica Goianésia _____
Nota

Dedico esse trabalho ao meu esposo e minha mãe, e agradeço pelo incentivo de sempre, e por ter me orientado a fazer da vida uma procura por conhecimento, bem como, ao meu filho Heitor por me dar forças todos os dias para continuar, sendo o meu maior motivo de sorrir e minha maior riqueza.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

4

ART. - Artigo.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

SINASE - Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

“O bom juiz mal abre a voz, a justiça fala e o
mau juiz é o que toda vez que fala a justiça
cala.”

Carmem Lucia Antunes Rocha

O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RAFAELA GONZAGA SOUSA

Resumo: Objetiva-se buscar compreender a crescente ligação de menores infratores no âmbito penal nos últimos anos, levando em consideração a alterada opinião de que estes não são punidos e assim responsabilizados por seus atos. O nosso ordenamento jurídico, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina um extenso sistema de garantias e medidas previstas, como a medida socioeducativa. Assim sendo torna-se relevante discutir a eficácia destas medidas, visto que as ocorrências de atos infracionais afetam muitas famílias e o futuro de nossos jovens se não finalizado o seu aspecto pedagógico. Dessa forma, esta pesquisa tem o intuito de analisar a eficácia das medidas socioeducativas e, ainda, demonstrar que o interesse social e da legislação não deve estar ligado unicamente à punição, mas sim à ressocialização e à educação do jovem entregue à delinquência, para a concretude de sua finalidade educativa no que tange a socialização de jovens infratores, fazendo um itinerário entre dados a nível Brasil e Goianésia-GO.

Palavra-chave: Menores Infratores. Medidas Socioeducativas. Pedagogia.

INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes brasileiros, apesar de todas as normas constitucionais e do Estatuto da criança e do Adolescente a seu favor, são realmente heróis silenciosos, aos quais ninguém escuta nem quer ver quando estão envolvidos em situações variadas de vulnerabilidade. Por vezes, nem mesmo seus pais (biológicos ou adotivos) ouvem suas efetivas necessidades para atendê-los de pronto ou, pelo menos, buscar o socorro do poder públicos de proteção, pois a resposta nem sempre é concreta e rápida, e em muitos casos esses jovens se envolvem em atos criminosos.

Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, bem como, a fim de instruir se as medidas socioeducativas estão alcançando o seu objetivo pedagógico, foi realizada a coleta de dados junto ao Ministério Público de Goianésia, para reflexão dos impactos das medidas socioeducativas na prática, no respectivo Município.

A prescrição legal da cidadania para a criança e ao adolescente é um marco importante, contudo, para a efetividade dessa garantia constitucional, há necessidade de uma nova consciência da sociedade civil, pautada na: participação integral; inclusão; e na relação que essa estabelece com o Estado,

para que políticas públicas adequadas possam ser elaboradas e tornarem 7
efetivos os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes brasileiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo essa necessidade, passou a prevêr um amplo sistema de medidas socioeducativas compatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo o revide feito por parte do Estado a uma infração penal cometida por um inimputável (menor de 18 anos), nesta percebe-se o cunho retributivo imposto ao menor e ao mesmo tempo a aplicação de técnicas pedagógicas objetivando a reinserção do jovem infrator a sociedade e ao seio família, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna.

Vale destacar que mesmo que as medidas socioeducativas tenham caráter sancionatório, elas devem estar imbuídas de práticas pedagógicas para que o adolescente autor de ato infracional tenha a oportunidade de construir, através do aprendizado decorrente do cumprimento de qualquer das medidas socioeducativas, novos valores e perspectivas, voltando a interagir e contribuir com o seu convível social.

Nesse sentido, busca-se discutir acerca da existência do aspecto pedagógico da natureza sancionatória das medidas socioeducativas, analisando a sua aplicação, e assim buscando compreender sua dimensão pedagógica, os elementos e pressupostos indispensáveis a um processo educativo, para, ao final, responder se é possível, através das medidas socioeducativas, oferecer ao adolescente a sua ressocialização.

Por fim, as considerações finais apontam sugestões para que o atendimento ao adolescente em conflito com a lei faça parte de uma pedagogia que propicie formação e desenvolvimento de responsabilidade do educando para consigo mesmo e com os outros, a fim de tornar concreta a real concepção do Direito da Criança e do Adolescente.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo compreender as particularidades das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico, de modo a verificar a sua efetividade e a conseqüente contribuição para afastar o adolescente infrator da prática de novos atos infracionais, como preconiza o caráter pedagógico das medidas, analisando desde os fatores que geralmente levam os adolescentes a cometerem atos infracionais até a sua aplicação prática.

Desde os primórdios, praticamente todas as sociedades eram patriarcais, pelo que, ocorria várias práticas envolvendo o infanticídio e o abandono, sendo até o século IV d.C. legalmente regulamentadas, mas informalmente, eram práticas comuns até o final da Idade Média.

Nas lições de Kaminski (2002), na época medieval, e sob a ótica europeia os jovens não eram tidos como valoráveis em sociedade, pois a mesma a via como dependentes, já que não detinham a mesma força para as atividades braçais e ainda tinham de ser alimentados, vestidos e cuidados.

E por longo período, jovens morreram pelo abandono, pela negligência ou pela exploração, isto quando comercializados como escravos ou para os navegadores, que os utilizavam para servir de mão de obra nas navegações, empreendendo esforços sobre-humanos, em condição insalubre e sendo seviciados, em decorrência da proibição da presença de mulheres nos navios (Kaminski, 2002)

Então essa foi a criança que chegou ao Brasil: a portuguesa, a abandonada, a vendida, a explorada, a seviciada. E, não obstante, os conquistadores continuou com as mesmas praticas com as crianças indígenas que aqui foram encontradas, estas ludibriadas, dominadas, reduzidas em sua liberdade e escravizada.

Ainda segundo o autor, para os romanos, o direito à vida era outorgado em um ritual, geralmente pelo pai, que tinha direitos ilimitados sobre seus filhos. O recém-nascido era depositado aos pés de seu pai, se ele desejasse reconhecê-lo, tomava-o em seus braços; se o pai saía da sala, a criança era levada para fora da casa e exposta na rua. Se a criança não morria de fome ou frio, pertencia a qualquer pessoa que desejasse criá-la e transformá-la em escravo.

E possível perceber o clima reinante por um pensamento do famoso filósofo Aristóteles, que dizia; “um filho e um escravo são propriedades dos pais e nada do que se faça com sua propriedade e injusto, pois não pode haver injustiça com a propriedade de alguém” (Roig e Ochotorena, 1993, p.28).

Portanto, de acordo com Roig e Octorena (1993), somente em época recente principiou-se a valorização da criança e do adolescente, conferindo-lhes cada vez mais direitos, menos obrigações e deveres e, acima de tudo, maior proteção. Um dos objetivos deste Estatuto é justamente esse: permitir que o

menor de 18 anos goze de todos os direitos fundamentais do adulto, além de outros, especificamente destinados a ele. 9

2. CONCEITOS REFERENCIAIS

2.1 Adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que constitui criança o ser humano até 11 anos completos e adolescente, o ser humano de 12 anos até 18 incompletos. Associando-se ao disposto no Código Civil, torna-se adulto, para fins civis, o ser humano que atinge a idade de 18 anos de idade, no mesmo prisma, o Código Penal fixa em 18 anos a idade da responsabilidade para fins criminais.

Neste ponto, NUCCI (2017), pondera não ser adequada essa limitação, indicando como limite de 12 anos como marco de separação entre criança e adolescente, somente para fins de aplicação do ECA. Haja vista entender que o legislador deveria ter sido ousado, porém racional, impondo os conceitos de criança e adolescente para todo o ordenamento jurídico, sendo que para ilustrar essa necessidade mencionou o Código Penal ao especificar como agravante o cometimento de crime contra criança, sem mencionar maiores detalhes.

Existem três correntes que debatem qual a idade a se considerar como criança; a primeira acredita ser o ser humano criança até 07 anos, pois lastreia-se no amadurecimento indicado pelos critérios psicológicos, que aponta os sete anos como estágio final da primeira infância. A segunda acredita ser criança até que se alcance 11 anos, baseando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já a terceira, entende por ser 13 anos, fundamentando-se na idade para o consentimento sexual, que se dá nesta idade, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

Todavia, a segunda corrente, justamente com base no art. 2º do ECA, é a que tem predominado, haja vista ser insensato desprezar o estabelecimento dos conceitos de criança e adolescente previstos neste Estatuto, razão pela qual as demais correntes devem sucumbir a realidade da Lei 8.069/90.

Então aos menores de 18 anos estão integralmente imunes da legislação penal comum, por mais grave que possa ser o fato criminoso praticado. Cuide-se neste ponto de política criminal do estado, visado à mais eficiente proteção à pessoa em fase de amadurecimento.

Já, com relação às crianças, ou seja, às pessoas de até doze anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101.

Não estabeleceu o ECA um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao Conselho Tutelar, e não ao Juízo da Infância e Juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurarem mais adequadas, na forma do disposto no art. 136, I, do ECA.

Diante disso, subentendesse que a Lei 8.069/90, em regra, se aplica à pessoa com 12 anos até 17 anos.

2.2 Ato infracional

Cabe agora, entender o que representa atos infracionais para o Direito Penal brasileiro. Segue abaixo o conceito, perante o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 394):

“O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. Diante disso, o ato infracional, no cenário do direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma (...) para a aplicação da Lei, ao referir –se a ato infracional, o texto foi claro: é a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Antônio Cezar Lima da Fonseca esclarece que “esse sistema ‘repressivo estatutário’, tantas vezes similar ao imposto a adultos, pois ‘com todas as características de uma Justiça Penal’, embora haja quem os veja como réus, adolescentes autores de atos infracionais devem ser encarados como sujeitos de proteção especial pelo estado, pois são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Não podendo o tratamento legal ser mais gravoso ao menor em consideração a um adulto, nos termos do art. 35, inc. I, da Lei 12.594/12, isso porque há de ser-lhes outorgado tratamento pedagógico e retributivo”.

Praticada a infração penal, nasce a pretensão punitiva do Estado; cometido o ato infracional, nasce a pretensão educativa. Ambas as pretensões devem ser realizadas após o devido processo legal. A primeira- pretensão punitiva- é enfocada sob o prisma da finalidade da pena, que se divide em

retribuição e preventiva.

11

A divisão sob o ângulo retributivo, representa a efetiva punição, em virtude do mal praticado pelo crime. Sob a ótica da prevenção, envolve o estabelecimento de um instrumento de intimidação á sociedade. A segunda-pretensão educativa-é calcada no prisma da finalidade da medida socioeducativa, que se lastreia na educação ou reeducação do adolescente, secundariamente, não há como dissociar o aspecto punitivo.

Na jurisprudência: STJ: “tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art.4º) e na constituição Federal (art.227), a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta.

2.3 Medidas socioeducativas

Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação). Apesar de não serem compreendidas como penas e apresentarem caráter predominantemente pedagógico, as medidas socioeducativas também obrigam o adolescente infrator ao seu cumprimento, sujeitando-o, inclusive, às sanções previstas no ECA.

É importante lembrar que, mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como, por exemplo, o direito à liberdade, pois ainda que não esteja submetido ao Código Penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequências jurídicas para a sua conduta infratora.

Destarte que a medida socioeducativa tem em sua essência a punição penal, mas sua finalidade deve ser pedagógica. A medida socioeducativa é a responsabilização do adolescente infrator, de maneira legal e positivada, evidenciando uma inadequação de determinada conduta como forma de prevenção a pratica de novas infrações por parte do autor, sendo então crucial submeter o adolescente à devida aplicação de medidas, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social.

As medidas são aplicadas ao seu destinatário após uma análise de seu ato por uma autoridade judiciária em razão da relação de poder estatal, visando a sua reinserção social e familiar, além é claro, do caráter opressivo da medida pelo mal outrora causado.

Ademais, afim de entender a real substância das medidas socioeducativas, deve ser sempre analisado não apenas a retribuição ou a restauração da ordem pública, mas sim os efeitos de sua aplicação em seu destinatário.

O efeito penal da medida pede passagem com a aplicação e respeito ao conjunto de garantias jurídicas capazes de diminuir o poder subjetivo e discricionário do aplicador do direito e assim alude o magistrado João Batista Costa Saraiva: “É inegável que o estatuto da criança e do adolescente constrói um novo modelo de responsabilização do adolescente infrator” (Saraiva 2002).

Existem diversas modalidades trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo desde a advertência até a privação de liberdade ao menor infrator, devendo ser aplicadas de acordo com fatores isolados de cada caso, a gravidade do ato infracional, o contexto pessoal do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta, senão vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Pelo exarado nesse artigo, se aplicará aos adolescentes uma das medidas citadas, verificada a prática do ato infracional. Além do que, há de se ter um compromisso com a justiça e garantir que seus direitos sejam mantidos, sendo vedada a aplicação de medidas diversas das enunciadas no artigo 112 do Estatuto. Tais medidas destinam-se à formação do tratamento tutelar com o objetivo de ressocializar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

Para o sucesso do processo de ressocialização do adolescente, poderão ser adotadas outras providências, como por exemplo a aplicação de

medida de proteção a criança ou ao adolescente, a aplicação de medidas aos pais ou ao responsável, bem como a concessão de benefícios de saída e substituição da medida anteriormente aplicada por outra mais adequada à realidade do adolescente. Cabendo à entidade executora da medida socioeducativa acompanhar medida de proteção eventualmente aplicada (art. 101 do ECA), por meio de relatório avaliativo ao Juízo.

2.4 Território

Desde o século XIX, grandes estudiosos têm realizado estudos que envolvem o conceito de território, seja nas discussões do campo da ciência geográfica, na Ciência Política, ou na Psicologia.

No campo da Ciência Política, denota ao surgimento do território a ligação entre a relação de poder do Estado e seus dominados. Nesse respaldo, nos assevera Haesbaert (2007, p.37):

[...] A Ciência Política enfatiza sua construção a partir de relação de poder, ligada à concepção de Estado; a Economia, que prefere a noção de espaço a de território, percebe-o muitas vezes como um fator locacional ou como uma base de produção [...] A Antropologia destaca sua dimensão simbólica, principalmente nos estudos da sociedade ditos tradicionais [...] A Sociologia enfoca o poder de sua intervenção nas relações sociais, em sentido amplo, e a Psicologia finalmente, incorpora-o no debate sobre a construção da subjetividade, ou da identidade pessoal ampliando-a até a escola do indivíduo [...].

O alemão Friedrich Ratzel (1844-1904) foi um dos pioneiros na elaboração e sistematização do conceito de território. Em sua detida análise, Ratzel acredita que o território está diretamente vinculado ao poder e domínio exercido pelo Estado nacional, de forma que o território conforma uma identidade tal que o povo que nele vive não se imagina sem a sua expressão territorial, sendo este vital para o crescimento comunitário e estatal (RATZEL, 1990, p. 80).

O geógrafo suíço Claude Raffestin (1936-1971), que ressaltava o fato de o espaço ser anterior ao território, vez que o território seria o espaço apropriado por uma relação de poder. Essa relação encontra-se, assim, expressa em todos os níveis das relações sociais, sendo então crucial que a administração seja exercida de forma justa, igualitária e digna.

Na visão de Souza (2006) o território em pequeno espaço de tempo pode alterar significativamente a personalidade de seus habitantes, de acordo

com que é desenvolvida a suas relações junto ao poder estatal, que surgiram conforme a comunidade faz uso de seu espaço. 14

Neste ponto cabe-se analisar, como os adolescentes do Brasil e especificamente de Goianésia/GO, tem usufruído de seu território? Será que é para moradia, lazer, estudar ou para prática de atos infracionais?

“Quando você estuda sob a ótica do uso do território fica mais clara a noção da complexidade, da inter-relação que existe entre as coisas que precisamos para viver. A saúde, por exemplo, não precisa apenas de 16 médicos, enfermeiras, hospitais, ambulâncias, remédios, para se fazer. Ela exige também saneamento básico, ar puro, boa alimentação, higiene, etc. São os usos do território pelas distintas funcionalidades requeridas pela existência que nos interessa. Então, a pergunta que se faz é outra! Não importa saber como vai “o social”, o transporte, a economia. Mas, como está o lugar, tal região, tal cidade, tal bairro. Lá tem tudo? Não basta ter apenas um setor, é preciso que tenha tudo aquilo que dignifica a vida humana, naquele lugar. E a interação e articulação entre todas as coisas é que fará daquele lugar, um lugar bom para se viver, enfim, um lugar saudável”. (SOUZA, p 65, 2004).

2.5 Vulnerabilidade

A vulnerabilidade é fato a se analisar em um território, já que diz respeito à falta de bens materiais e imateriais a que determinada comunidade e indivíduo está exposto e assim podendo enfrentar futuras alterações bruscas e significativas em seus níveis de vida.

O livro “Juventude, violência e vulnerabilidade social na América latina: desafios para políticas públicas, trabalha com a exposição de vulnerabilidade social, como:

“O resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais econômicas culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos atores” (VIGNOLI e FILGUEIRA, 2001 apud AMBRAMOVAY, 2002, p.13.

Neste ponto, é notório que os jovens, como a mídia, a sociedade e todos propagam, são todas fontes de potencialidade. Isso é devido a idade e a vitalidade do jovem, mas a vulnerabilidade social tira essa potencialidade inerente aos jovens e os atira ao mundo de incertezas. Os mesmos autores afirmam que:

“O conceito de vulnerabilidade ao tratar da insegurança, incerteza e exposição a riscos provocados por eventos socioeconômicos ou ao não-acesso a insumos estratégicos apresenta uma visão integral sobre as

condições de vida dos pobres, ao mesmo tempo em que considera a disponibilidade de recursos e estratégias para que estes indivíduos enfrentem as dificuldades que lhes afetam” (VIGNOLI e FILGUEIRA, 2001, apud AMBRAMOVAY, 2002, p. 34 -35).

Em nossa história, sempre foi preponderante a lei da minoria, onde apenas aqueles que detêm o poder ou tiveram a oportunidade de ingressarem no sistema de educação, tem a chance de alterar sua posição social.

Ademais, a globalização tem aproximado culturas, todavia vem excluindo aqueles que por vários motivos não se capacitam, não podem se capacitar, ou que não são competitivos.

E notório que os avanços tecnológicos têm refletido significativamente no mercado de trabalho formal, causando a diminuição de vagas de trabalho, sendo que no mercado informal, não há regras nem lei, os postos são determinados e distribuídos de acordo com a especialização, a experiência e a idade almejada pelo empregador, deixando desempregados os menos vulneráveis e agravando a problemática da pobreza.

Conforme informações da CELADE -Centro Latino-Americano e Caribenho de Demografia, existe uma associação fortemente proporcional entre idade e o nível de pobreza, em que, quanto menor a idade, maior o nível de pobreza e exposição a vulnerabilidade.

Sendo assim, a vulnerabilidade está com maior intensidade entre crianças, jovens e idosos, pois são dependentes de outrem para sua subsistência, sendo que quanto maior o nível de escolaridade, mais capital humano.

A educação escolar é um dos principais caminhos para que as famílias de baixa renda alcancem uma melhor posição social e consigam sair de um cenário de total carência para um estágio, no qual adquiram um melhor nível de vida, já que a pobreza e o problema social mais difícil de ser solucionado, ou talvez não haja solução para tal obstáculo.

Segundo DIETERLEN (2001), os povos atingem um elevado estágio de vulnerabilidade, e ao acontecer, geralmente não tem a capacidade de se sobressair, e diante disto pondera o autor que, eliminar as situações de vulnerabilidade tanto competem aos gestores públicos quanto aos próprios cidadãos.

Neste momento, faz-se necessário analisar o que seria violência, termo esse que se advém do latim *violentia*, sendo, força ou disposição contra qualquer coisa ou entidade. Com a qual resulta ferimentos, tortura ou morte, não sendo necessariamente por meio de ações, e até mesmo por meio omissão, que machucam seus destinatários, fisicamente ou psicologicamente.

A violência é característica visivelmente inerente ao instinto do animal humano, todavia é evidente que, após o longo processo de civilização, conseguimos diminuir o nível de violência humano, classificando-o como civilizado e controlável o ponto de ser capaz de conviver em harmonia com outros seres humanos, desde que existam regras e mecanismo para sua aplicação e controle.

É claro que alguns são incapazes de conviver em harmonia por fatores internos ou externos, sendo que para estes, o Estado juntamente com a sociedade criam a separação dos seres humanos os impossibilitando de conviver em sociedade, entendo ser o auge ao qual chegamos para a solução do problema atual, pelo menos do ponto de vista da aprovação social.

De acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, violência “é a ação ou efeito de violentar, de empregar força física, contra alguém ou algo, ou ainda, intimidação moral contra alguém”.

A comunidade internacional de Direitos Humanos, define violência como todas as violações dos direitos civis, como a vida, a propriedade, a liberdade de ir e vir, de consciência e de culto. Políticos, como o direito a votar e a ser votado, ter participação política. Sociais, como habitação, saúde, educação, segurança. Econômicos, como emprego e salário. Culturais, como o direito de manter e manifestar sua própria cultura.

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como “a imposição de dor e sofrimento evitáveis”. Todavia especialistas afirmam que o conceito é muito mais amplo do que essa mera constatação de dor, mesmo porque a dor é um conceito muito difícil de ser definido.

Para Pierre Bourdieu, sociólogo francês a sociedade é formada por grandes conjuntos, os quais são modificados por grupos, classes e categorias sociais; e a sociedade, por sua vez, também modifica a estes agentes sociais.

Essa teoria acabou por se tornar a sociologia dos diferentes capitais e, na qual Bourdieu reconhece a pluralidade de mundos sociais, os diferentes capitais a passa a estruturar cada campo e a buscar a compreensão da dinâmica

inter-relacional entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais nas sociedades modernas e contemporâneas.

17

Para ele os seres humanos possuem quatro tipos de capitais, sendo eles, o capital econômico, o capital social, o capital cultural, e por fim o capital simbólico.

É através desse último capital que determinadas diferenças de poder são definidas socialmente. Por meio do capital simbólico, é que instituições e indivíduos podem tentar persuadir outros com suas ideias, de acordo com seus tipos capitais.

O maior instrumento para execução da violência simbólica na contemporaneidade é feito através da propagação de ideias que pertencem às camadas dominantes (que, usualmente na sociedade capitalista, são as de maior capital econômico) que tentam persuadir as camadas minoritárias, a fim de que a ordem social se mantenha, sendo esta feita em grande escala, se dando pela falta de equivalência desse capital entre as pessoas ou instituições.

O conceito foi definido por Bourdieu como uma violência que é cometida com a cumplicidade entre quem sofre e quem a pratica, sem que, frequentemente, os envolvidos tenham consciência do que estão sofrendo ou exercendo.

Nas palavras de Bourdieu, “o Estado é quem tem a posse do monopólio da violência física e simbólica”:

“[...] O Estado é o que funda a integração lógica e a integração moral do mundo social e, por aí, o consenso fundamental sobre o sentido do mundo que é a condição mesma dos conflitos a propósito do mundo social” (*ibidem*: 15). Daí sua afirmação de um golpe de força simbólica na gênese do Estado: “O golpe de Estado do qual nasceu o Estado [...] testemunha um golpe de força simbólico extraordinário que consiste em fazer aceitar universalmente, nos limites de um certo território..., a ideia de que todos os pontos de vista não são válidos e que há um ponto de vista que é a medida de todos os pontos de vista, dominante e legítimo” (*ibidem*: 116).

Ademais, é possível citar Marilena Chauí que, em Ensaio: ética e violência, busca conceituar a moral e ética ao afirmar que uma ação só se considera ética se for consciente, livre e responsável, livre de qualquer coação e só será virtuosa se estiver conforme com os bons valores e a justiça.

A autora diz que a ética existe graça aos sujeitos e pelas suas ações individuais e sociais, devido às formas de sociabilidade criadas pelas ações humanas em condições históricas determinadas, sendo que cada indivíduo poderia se comportar de modo diferente em contato com qualquer alteração de grupo, período cultural ou território, conforme já mencionado.

A partir dessas ponderações, Chauí define violência com algumas características, sendo segundo ela violência, tudo que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser; é todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém; é todo ato de violação de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade; é todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito.

Chauí acrescenta que a violência se opõe à ética pelo simples e fundamental motivo de que se trata de seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, isto é, não são coisas. Portanto, a ética é inseparável do sujeito racional, livre, responsável, voluntário.

3. FATORES DE RISCO AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS

Compreender as motivações que levam os jovens para a criminalidade parece ser um dos desafios mais urgentes para a superação da situação na qual eles se encontram (SILVA; ROSSETTI-FERREIRA, 1999). Para entendermos os geradores destes atos delituosos, precisamos traçar o perfil do jovem deste século, sendo fundamental para se propor projetos de intervenção e prevenção. A adolescência é uma etapa do ser humano marcada por diversas mudanças físicas, psicológicas e comportamentais facilmente percebidos. Esta fase pode ser definida como:

“A adolescência é uma fase de metamorfose. Época de grandes transformações, de descobertas, de rupturas e de aprendizados. É, por isso mesmo, uma fase da vida que envolve riscos, medos, amadurecimento e instabilidades. As mudanças orgânicas e hormonais, típicas dessa faixa etária, podem deixar os jovens agitados, agressivos, cheios de energia e de disposição em um determinado momento. Mas, no momento seguinte, eles podem acometidos de sonolência, de tédio e de uma profunda insatisfação com seu próprio corpo, com a escola, com a família, com o mundo e com a própria vida”. (PINSKY, BESSA, 2004, P.420)

A adolescência é tida como uma fase de extrema fragilidade psíquica. E em razão disto se houver alguma falha ou intervenção nesse processo pode trazer consequências não só para o indivíduo, mas para a sociedade. Para a criança crescer com saúde e se tornar um adolescente saudável e de bom caráter, é preciso bem mais que uma educação escolar, pois isso não é apenas

e papel da escola, mas da sociedade em geral.

19

Conforme TEIXEIRA (1994, p. 29) “a negligência e a privação familiar são fatores responsáveis pelo cometimento de delitos”, sendo notório que no decorrer da elaboração de sua identidade o jovem, busca referências naqueles de seu convívio. Por isso, o adolescente tem necessidade de um intenso convívio em grupos, que se aproximam de atitudes e valores bons. A família exerce um papel de enorme importância na vida do homem.

A fragilidade do seio familiar pode ser apontado como um dos principais fatores dos jovens entrarem no mundo da criminalidade, assim estes jovens possuem família, mas está ausente, ela não tem suporte moral, financeiro e muito menos psicológico, assim, o indivíduo acaba por ter dificuldade na adimplência de normas sociais considerando a ausência de uma figura de autoridade familiar, seguidor das normas sociais, não há uma figura de autoridade, seja por meio de abandono, maus-tratos, álcool ou drogas.

Neste ponto, destaca-se uma alteração no Código de Processo Penal, obrigando as autoridades policial e judicial, quando ouvirem presos, a promover indagações diretas e objetivas a respeito da existência de filhos menores, com quem estão e de que forma podem ser encontrados. Faz parte da nova política infanto-juvenil, desencadeada há tempo, manter o filho da presa (ou dos pais presos) sob os seus cuidados, sem a destituição do poder familiar. Por isso, quem determina a prisão registrara os dados e os enviará para as autoridades do campo infanto-juvenil nos termos do art. 6º, inciso X.

Existe um conflito básico da adolescência, pois o jovem deixa de ser criança para passar a uma condição de maior responsabilidade, sendo o que Arminda (ABERASTURY, 1980, p. 24) definiu como:

“entrar no mundo dos adultos, desejado e temido, significa para o adolescente a perda definitiva de sua condição de criança. É um momento crucial na vida do homem e constitui a etapa decisiva de um processo de desprendimento que começou com o nascimento”.

De acordo com Veronese e Lima (2009), vale ressaltar que apesar das medidas serem compreendidas pelo adolescente e até mesmo por muitos profissionais que o acompanham como uma prática meramente punitiva, o ECA prioriza o seu caráter pedagógico-educativo, conforme exposto no artigo 100, deixando claro que “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as

necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

20

4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Visando solucionar a problemática acima mencionada a ousada Lei 13.257/2016 estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, trazendo inúmeras alterações no que se refere às políticas públicas para a infância.

Outra vez, o texto legal é ampliado e parece afirmar a existência de maior decência do poder público para com as crianças e jovens. O ponto fulcral é a distância, cada vez maior, entre a norma posta a realidade. Mas isso nunca preocupou o legislativo, nem mesmo o executivo; um pouco, talvez, o judiciário já que está ligado a sua concretude.

Segundo palavras de Ramidoffi (2011), toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos adolescentes, consoante restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas, que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades.

Na percepção de Boschi (2006), na perspectiva do legislador, o indivíduo com idade de 21 anos incompletos na data do fato ainda está com sua personalidade em formação e, portanto, por não ter alcançado a maturidade psíquica e física e não se achar em condições iguais a do adulto para suportar os rigores de uma condenação, deve ser sancionado com benevolência.

Salienta ainda em sua obra “Das Penas e Seus Critérios de Aplicação”, que os fundamentos que visam atenuar a situação do infrator, não encontram mais aceitação pacífica em nosso meio, especialmente por alguns setores mais conservadores, que lutam pela redução da imputabilidade penal, sob o argumento de que a garotada de hoje já possui pleno conhecimento dos seus limites aos quinze ou dezesseis anos de idade. Com certeza se preocupam apenas com a exacerbação dos níveis de violência em nosso país, maior rigor na repressão da cognominada delinquência juvenil.

Infelizmente fazem vista grossa às pesquisas realizadas pelos

especialistas que mostram que o problema da criminalidade praticada por jovens com idade inferior aos dezoito anos, em nosso meio, tem a ver menos com a capacidade de compreender ou de valorar suas condutas sob a perspectiva do direito e mais com o baixo índice da qualidade de vida em que se encontram suas respectivas famílias.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Evandro Lins e Silva, também fazia esse alerta em depoimento ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, ao afirmar que o aumento da criminalidade nada tem a ver com impunidade, resultando, isto sim, “da falta de emprego, da miséria, da fome, dos motivos sociais.

“Raramente a razão de um crime é individual. Quando o é, em geral está ligada a um desequilíbrio psíquico (...) quem resolve o problema da criminalidade são as posições governamentais: é uma política de governo que crie condições de vida capazes de evitar que a pessoa vire menino de rua (...).”

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 3º, diz: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 227, § 3º, V, da CF, preceitua: “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. É dever do poder público implementar todas as bases para o cumprimento de cada uma das medidas enumeradas no art.112 do ECA.

O ECA, cumprindo o seu papel de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes, em seu artigo 4º, diz:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

Deixando evidente a responsabilidade quanto a assistência social sobrevinda ao dever de punir do Estado, já que com a efetivação de tais objetivos evitariam possíveis fatores de risco ao ingresso de jovens a criminalidade.

Não diferente, Menezes (2006) expõe que na execução da medida, a finalidade pedagógica deve ser o foco principal estando voltada a educação, que permite ao adolescente o desenvolvimento de suas capacidades individuais e do convívio com a sua comunidade. Educar não é apenas compartilhar um conhecimento, instruir; é consolidar-se, na sua construção enquanto sujeito, em uma interação de relações com o outro. Será a construção da sua personalidade em busca da sua cidadania.

As medidas socioeducativas são, assim como as sanções penais, mecanismos de defesa social, porquanto permitem ao Estado delimitar a liberdade individual do adolescente infrator.

Entretanto, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm a mesma natureza e intensidade das penas estabelecidas no Código Penal, tendo em vista que são regidas pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, artigo 100, parágrafo único, II, VI, VII e artigo 121 da lei n. 8.069/90.

Em levantamento desenvolvido pelo IPEA e Ministério da Justiça¹ (2003), destacou as características sociais dos adolescentes infratores, que mostrou um perfil de exclusão social entre esses adolescentes, sendo que mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade eram negros, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam quando cometeram o delito, e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres (SILVA, Enid Rocha; GUERESI, Simone, 2003).

A pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no ano de 2013, com cunho nos adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de privação de liberdade, obteve-se que 95% eram do sexo masculino, e cerca de 60% tinham idade entre

¹ Pesquisa denominada Mapeamento da Situação das Unidades de Execução de Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade ao Adolescente em Conflito com a Lei, realizada conjuntamente pelo Ipea e pelo Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), da Secretaria dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, no último semestre de 2002. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD_979.pdf

Em 2011, foi realizado um levantamento quantitativo denominado, o Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, no qual demonstrou que no ano de 2010, o sistema era composto por 17.703 adolescentes, sendo que em 2011 verificou-se um aumento de 1.892 adolescentes em relação ao ano de 2010, o que representa crescimento de 10,69%, tratando-se de restrição e privação de liberdade.

Em relação a medida socioeducativa de internação o aumento foi de 10,97% (de 12.041 para 13.362); em internação provisória de 9,68% (de 3.934 para 4.315); e em semiliberdade de 11,00% (de 1.728 para 1.918); o que demonstra uma permanência no crescimento entre as MSE de restrição e privação de liberdade.

No presente levantamento averiguou que no cenário brasileiro não houve alteração no que se refere aos anos de 2010 e 2011, ou seja, 5% de meninas e 95% de meninos.

O Mapeamento desenvolvido pelo IPEA de 2002, traz o número e o tipo de atos infracionais cometidos pelos adolescentes em medida de internação, por estado. Assim, tem-se pela ordem decrescente os seguintes atos: Roubo (3.167) o que representa 41,7% dos atos cometidos, em seguida Homicídio (1.131) 14%; Outros (926) com 12%; Furto (836) com 11%; Tráfico (571) com 7,5%; Latrocínio (419) com 5,5%; Estupro (250) com 3,3%; Lesão Corporal (168) com 2,2%.

Assim, é evidente que os jovens excluídos, pobres e sem escolaridade, enfrentam maiores obstáculos para sua inserção social, e que tal problemática amplia as possibilidades de incluírem em atos condenáveis e criticados, também é verdade que os jovens filhos de famílias mais poderosas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, e atos de violência, etc.

A diferença é que jovens de famílias que possuem maiores condições financeiras para se defenderem, geralmente não terminam sentenciados e internados em unidades de privação de liberdade, ao passo que os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça agravado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciárias.

Os atos infracionais de cunho patrimoniais como furto, roubo e envolvimento com o tráfico de drogas compuseram-se nos centrais delitos praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de

privação de liberdade no Brasil. Em 2011, roubo (38,12%), furto (5,6%) e tráfico (26,56%) representaram, juntos, mais de 70% do total de delitos praticados pelos adolescentes detidos, em 2012, esses atos infracionais alcançaram, aproximadamente, 70% do total e, em 2013, cerca de 67%.

Por seu turno, os crimes considerados gravíssimos, como homicídios (8,39%), latrocínio (1,95%), lesão corporal (1,3%) e estupro (1,05%) obtiveram, em 2011, 11,7% do total dos atos praticados pelos adolescentes detidos no Brasil, e em 2012, tais infrações representaram 13,5% e, em 2013, 12,7%.

A Secretaria de Direitos Humanos, acreditava em 2011, frente aos números alarmantes, que o crescimento de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade durante as últimas duas décadas devia-se, principalmente à construção de unidades socioeducativas, a tendência de aplicar medidas mais severas do Judiciário, mesmo quando não amparada no ordenamento legal, a exposição da população adolescente a territórios que concentram indicadores de violência, e principalmente a expansão do comércio ilícito de drogas.

Além destes, é necessário acrescentar que em 2013, um dos maiores problemas para a aplicação das medidas socioeducativas era a falta de suporte e políticas públicas, fato que dificultava o trabalho Jurisdicional para a aplicação das demais medidas socioeducativas previstas no ECA como, a de liberdade assistida e a de prestação de serviços comunitários, haja vista que tais medidas, devem ser de responsabilidade dos órgãos da Política Nacional de Assistência Social, necessitando de apoio e vínculo entre o Executivo e o Judiciário no âmbito dos municípios, entes responsáveis pela execução da aplicação das medidas em meio aberto.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, fez um levantamento com dados obtidos pelas Varas de Infância e Juventude, que mostrou que havia 189 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país, e que a grande maioria estava em liberdade, sendo que este número é o dobro do registrado em 2015 (96 mil).

No ano de 2016, os adolescentes inscritos no cadastro respondiam por 222 mil atos infracionais, isto considerando que um adolescente pode cometer mais de um ato infracional, um exemplo são os crimes que fazem conexão, como tráfico e associação para o tráfico. São 49.717 por tráfico de drogas (22,4% do total), e logo atrás aparecem os que respondem por roubo qualificado (21,1%).

Os dados também mostraram que há 225 mil medidas socioeducativas

aplicadas neste caso, o número também é maior se comparado ao número de adolescentes, visto que a autoridade judicial pode aplicar mais de uma medida ao mesmo tempo.

De acordo com o cadastro, 36,5% das medidas se referem à liberdade assistida e outras 35,7% à prestação de serviços à comunidade. Do total de medidas aplicadas, 29.794 são de internação sem atividades externas (o que representa 13,2%), e dos 189 mil adolescentes cadastrados, 174 mil (mais de 90%) são do sexo masculino e a maioria tem 17 ou 18 anos.

5. LEVANTAMENTO REALIZADO EM GOIANÉSIA/GO

Ademais, para instruir o presente trabalho, foi realizado levantamento juntamente com a 3ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goianésia, a qual segundo a Resolução nº 013/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça, que aprovou a redefinição das atribuições das Promotorias de Justiça de Goianésia, tem atuação perante a 1ª Vara Cível e Infância e Juventude, exceto em matéria de família e sucessões; atuação perante a Vara Criminal, exclusivamente em matéria de execução penal e atuação especializada nas áreas da infância e juventude e da educação.

Durante pesquisas junto a Promotoria de justiça, obteve-se dados referentes aos anos de 2017 a 2019, sendo que estes contêm os nomes dos infratores, idade, sexo e a tipificação do ato infracional em que incorreu, bem como a quantidade de remissões concedida pelo *parquet* durante esse período.

Esse levantamento apurou que em 2017, foram oferecidas 100 representações por atos infracionais no Município de Goianésia, em 2018, 83 e em 2019, 94 representações.

Neste ponto, cabe salientar que este número representa apenas a quantidade de representações ajuizadas pelo Ministério Público de Goianésia, já que o ECA (BRASIL, 1990) prevê o instituto da remissão, no qual consiste no perdão e é uma forma de excluir, extinguir ou suspender o processo de apuração do ato infracional, o que em não geraria uma representação, in verbis:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Segundo o autor Antonio Cezar Lima da Fonseca, “a remissão implica o “esquecimento” do ato cometido. A “folha” de antecedentes judiciais do infrator é “zerada”, o que não significa que esteja isento de outras reparações, como eventual indenização pelo dano causado.”

Neste mesmo sentido o autor Guilherme Freire de Melo Barros destaca que:

“a remissão não vale como antecedente. Essa característica é importante especialmente em relação à aplicação da medida de internação com base no inciso II do art. 122. Se o adolescente recebe uma remissão e posteriormente comete um ato infracional sem grave ameaça ou violência, não lhe pode ser imposta a medida socioeducativa de internação”.

É importante frisar que a remissão é dividida na doutrina como simples ou pura e clausulada, sendo que a simples seria o perdão concedido ao adolescente, sem qualquer aplicação de retribuição, ou seja sem a aplicação das medidas socioeducativas ou medida protetivas que não seja de semiliberdade ou de internação.

Entretanto a remissão clausulada é aquela em que é cumulada com medida protetiva ou socioeducativa que não seja a semiliberdade ou de internação. Desta forma, o processo ficará suspenso e a sua extinção ocorrerá após o cumprimento da medida aplicada, sendo que caso a medida socioeducativa seja cumprida com êxito pelo infrator, o mesmo não terá antecedentes em relação ao ato infracional, nos termos do art. 127 do ECA.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

E notório que a remissão pode ser concedida tanto pelo órgão ministerial como pelo Juiz, sendo que o Parquet poderá conceder a remissão simples ou pura, bem como, pode conceder a remissão clausulada, sendo vedada nesse caso a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade ou de internação, já que nestes casos, seria necessário o devido processo legal para apuração do ato infracional, por ser uma medidas restritiva e privativa de liberdade.

No entanto, existe uma controvérsia na jurisprudência acerca da possibilidade do Ministério Público aplicar a remissão cumulada com a aplicação da medida socioeducativa, sendo a doutrina majoritária favorável a cumulação.

O Supremo Tribunal Federal caminha a doutrina, conforme se observa do artigo publicado pela autora Luana Souza Delitti sobre o tema. Diz a autora:

“A doutrina majoritária, no entanto, é favorável à cumulação de remissão processual com medida socioeducativa, exceto se privativas de liberdade. A cumulação não ofende os princípios constitucionais acima citados, uma vez que a própria lei faz previsão da exceção à regra da cumulação. Vale lembrar, ainda, que a remissão deve ser aceita pelo adolescente e a proposta deve ser aceita pelo juiz, nos termos do artigo 128 do ECA.”

Este também é o entendimento extraído da obra dos autores Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (p. 246, 2009):

“A Lei nº 8.069/1990, foi bastante clara ao conferir ao Ministério Público a atribuição/prerrogativa de conceder ao adolescente acusado da prática de atos infracionais a remissão cumulada (ou não) com medidas socioeducativas não privativas de liberdade, o que se extrai da inteligência dos arts. 126 a 128, do ECA”.

A ideia e a função da remissão e que está seja aplicada em casos em que o ato infracional praticado não tem causado grandes prejuízos a sociedade, seja assim infrações leves, observando as condições familiares e seus antecedentes.

No Município de Goianésia em 2018 foram oferecidas pelo Ministério Público de Goianésia e aceitas pelos infratores, 30 remissões e em 2019, 42, sendo todos atos de pequena gravidade, não sendo os jovens contumazes na prática delitiva.

Sendo que, o Judiciário e o Ministério Público tem adotado a remissão clausulada, exigindo do infrator uma contrapartida, em 98% dos casos aplicando a eles o cumprimento da medida socioeducativa de serviços comunitários, sendo fiscalizando pelo CREAS, o qual realiza relatórios que instruem os processos.

Em 2017, o percentual de menores infratores do sexo masculino foi 90%, em 2018, 85% e em 2019, 88%. Em relação as idades, em 2017, 38% tinham 16 anos, 28% tinham 15 anos e 10% tinham 17, sendo que 24% tinham 14 ou 13 anos quando praticaram o ato infracional.

Dedicar-se a falar sobre medidas socioeducativas exige discutir política. E mais do que isso, investigar ações que podem ser dirigidas à adolescência, com todas as necessidades que essa fase da vida humana possui.

No entanto, a política socioeducativa tem um elemento, que corresponde aos atos que são realizadas pelo poder público frente a prática de um acontecimento ilícito, que teve um adolescente como autor.

Entretanto, é visível que a política socioeducativa é apenas uma das ações estatais necessárias para a formação e o bem estar de um adolescente, podendo ainda ser entendido como um conjunto, já que sem as demais políticas públicas como a educação e a saúde, o problema da criminalidade juvenil e seus respectivos programas de execução não serão solucionados.

Falar em políticas pública, refere-se também aos mecanismos de controle social que incidem diretamente sobre os jovens e, por fim, às ações de cunho preventivo que podem diminuir a vulnerabilidade de muitos adolescentes ou a exclusão social a que estão expostos, permitindo o seu ingresso permanente ao crime.

Em todo o mundo existem sistemas que visam a aproximação regional, buscando sempre o seu aperfeiçoamento de sua atuação, o qual é realizado por meio da criação de novos direitos ou mesmo de avanço dos já existentes, tudo com base nas particularidades de cada região.

Desse modo, cria-se instrumentos disponíveis a todos os indivíduos para solucionar ocorrências de violação dos Direitos Humanos, possibilitando as vítimas escolher o melhor meio para encontrar a solução, uma vez que, conforme Piovesan (2008, p. 242), “[...] direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial.”

O Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, desenvolvido pelos pesquisadores do IPEA, concluiu que existem diferentes percepções e significados atribuídos pela sociedade ao mesmo ato infracional em ambientes de culturas distintas, sendo assim crucial a observância dos fatores regionais e a evolução das taxas de criminalidade.

A República Federativa do Brasil incorpora o sistema universal sendo parte do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e regionalmente o sistema interamericano, mediante a Organização dos Estados

Ademais, é nos países sem democracia que se encontram os maiores desrespeitos aos direitos humanos, onde os indivíduos não têm nenhum tipo de garantia, nem mesmo liberdade para reivindicá-las, sendo então crucial a democracia para proteção dos direitos fundamentais.

Após o ano de 1985, o Estado brasileiro passou a ser reestruturado, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

De acordo com Piovesan (2008), a democracia ensejou “[...] um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.”

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e à proteção dos direitos humanos, iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção destes direitos, além da previsão já existente internamente.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2008).

Na esfera regional, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então, essa relação veio se fortificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição.

As normas da Comissão prevê que qualquer cidadão, grupo ou organização não governamental tem capacidade para postular em prol de seus direitos violados. Essa previsão, inserida no rol de atribuições da Comissão em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, aproxima o Sistema Interamericano das vítimas (MATOS BRITO, 2012).

O Estado brasileiro até o ano de 2010, foi acionado seis vezes na Comissão, gerando pareceres de admissibilidade e arquivamento. Sendo que, nos procedimentos da Corte Interamericana De Direitos Humanos foram

determinadas três medidas cautelares, sendo uma delas o caso dos adolescentes internados na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) (MC 224/09), que tratava de violações da integridade física dos detentos, o que não é novidade no sistema prisional brasileiro, que sofre com a superlotação e ausência de gestão adequada.

A solicitação foi feita com o propósito de que o tribunal requeresse à República Federativa do Brasil que adotasse rapidamente as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de aproximadamente 290 crianças e adolescentes privados de liberdade e de outras pessoas que se encontravam na unidade de internação socioeducativa de UNIS, localizada no município de Cariacica, estado do Espírito Santo, os quais, viviam sendo torturados, em péssimas condições de higiene e sofrendo agressões diárias, que inclusive levaram muitos a óbito.

A Lei nº 12.594 foi sancionada em 18 de janeiro de 2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE²) no território brasileiro e tendo como objetivo regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes infratores.

E buscando efetividade ao caráter pedagógico, o SINASE definiu diretrizes pedagógicas para o atendimento socioeducativo, devendo haver prevalência dessa ação sobre os aspectos meramente sancionatórios. Esse Sistema determina que se deverá estabelecer um projeto pedagógico claro e escrito, com a definição de princípios para o atendimento, os recursos financeiros e humanos, a elaboração do planejamento das ações e o consequente monitoramento e avaliação do processo (impacto e resultado), a ser desenvolvido pela equipe institucional, adolescentes e famílias.

Outrossim, esclarece o SINASE que a relação educativa depende de alguns fatores, tais como a capacitação e habilidade dos profissionais, a qualidade dos vínculos formados entre educadores e adolescentes, devendo, para ser pedagógica, haver exigência e respeito pelas fases do desenvolvimento integral do adolescente.

A nova Lei se pela forte mobilização da sociedade e ações de governantes que se dedicaram em assegurar direitos aos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, está atendendo aos normativos internacionais.

² SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado pela Subsecretaria da Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

A legislação traz um novo olhar para a política pública e gera novos desafios de melhoria no sistema, das unidades e dos programas que atuam no atendimento socioeducativo, buscando uma unificação dos procedimentos de execução das medidas socioeducativas pelo Judiciário, bem como atribui a esse Poder o novo papel de homologar o Plano Individual de Atendimento (PIA).

Inova também nos mecanismos de gestão, ampliando fontes de financiamento, explicitando competências das esferas de governo e criando um sistema de avaliação. Por fim, introduz e explicita uma série de direitos dos adolescentes: atendimento individualizado; atenção integral à saúde; visita íntima; capacitação para o trabalho, participação da família; dentre outros.

Segundo os dados levantados pelo IPEA, referente ao Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, com a criação da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas no ano de 2003, Minas Gerais passou a contar com 1089 vagas para internação de infratores ao invés das 420 vagas antes existentes, o que foi possível graças à implantação de políticas públicas no setor; em 2007 foi criada a Secretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas-SUASE e com ela veio o aumento da incidência na aplicação da medida de prestação de serviços e programas de liberdade assistida por parte dos municípios, conforme dados do centro de apoio operacional às promotorias do Estado de Minas Gerais.

O estudo³ demonstrou que eram 448 unidades de restrição e privação de liberdade no país, sendo que 65 % das unidades encontram-se em ótimas e boas condições físicas, enquanto 19% foram avaliadas como regular; e como ruim e péssimas 14%. A quantidade de unidades em condições inadequadas varia de estado para estado.

O maior percentual de unidades ruins e péssimas e que, portanto, requerem um esforço maior para adequação de sua rede física, encontra-se nos seguintes estados em ordem decrescente: MT (66%); SC (64%); GO (60%); AC 50%; PE (36%). Os processos de descentralização do atendimento, bem como o de reordenamento físico das unidades, são fundamentais para o desempenho adequado dos programas socioeducativos, tanto no que se refere à habitabilidade dos espaços quanto às ações de garantia dos direitos aos adolescentes, e conseqüente alcance dos resultados do processo socioeducativo.

³ IPEA/MJ-DCA. "Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade". 2002.

O especialista em educação prisional Maeyer (2013), visitou as prisões de quase oitenta países ao redor do mundo e concluiu que a educação para os detidos nem sempre é aceita como uma oportunidade para uma nova perspectiva de vida, e sim que a maioria das solicitações colocadas pelos infratores e que sejam colocados em liberdade e não em tornar o momento de reclusão melhor, bem como, ponderou que a maioria dos detentos são jovens que vem de classes sociais baixas e possuem um nível educacional deficiente.

Neste ponto, o autor deixa claro que a oferta do aprendizado escolar e profissionalizante auxilia para mudanças sociais evitando que os adolescentes regressem para o mundo do crime após o período em que ficaram em uma instituição, privados de liberdade.

Diante desses apontamentos, cabe aos educadores executarem o seu trabalho de não a não confundir com o aspecto retributivo do sistema de reclusão, mas de um momento de valorização do tempo da educação e que desenvolvam visando um aprendizado que seja útil para toda a vida, como formação de uma nova ideologia, com os ideais de inclusão e comprometidos com uma abordagem inovadora, onde a sociedade esteja a contribuir com o sucesso do menor infrator e vice-versa.

Nesse viés, as unidades de atendimento socioeducativo devem estar também organizadas em três dimensões, conforme consta em Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa (BRASÍLIA, 2006, p. 43), como o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes; a ação socioeducativa: educação para o convívio social e para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente; e a segurança cidadã.

Compreende-se, que toda equipe que desenvolve suas funções nas unidades de internação, independente da função específica de cada um, devem compreender estas três dimensões que visam à garantia dos direitos dos adolescentes internos, assim como o melhor desenvolvimento e incentivam o protagonismo juvenil. Esses princípios consideram que o adolescente em conflito com a lei é o personagem central da comunidade socioeducativa.

Pereira (2011) constata-se que às práticas educativas realizadas nestes nas instituições que fiscalizam as medidas socioeducativas, devem ser trabalhadas diferentes daquelas realizadas na escola comum, pois precisam ser adicionais a ela e desenvolverem o processo de ensino aprendizagem de forma agradável visando à mudança social.

Desta forma observa-se que para realização de práticas educativas emancipatórias que proporcionem a criação da autonomia pessoal e a preparação para a vida em sociedade, a educação nos espaços socioeducativos poderiam ser melhores executadas com profissionais qualificados para o atendimento específico.

Moura e Zucchetti (2010), afirmam que as universidades europeias, investem grandes investimentos financeiros e possuem “[...] cursos de graduação em educação social, que formam educadores para trabalhar e dar apoio no âmbito de programas sócioeducativos, voltados à adultos, usuários de drogas, idosos, etc [...]”, todos buscando dar suporte aqueles que não tem mais em que se apoiar e por vezes prejudicam consigo, a sociedade.

No entanto, ao contrário do que é visível no Brasil, os países desenvolvidos se preocupam com a instrução de um profissional que esteja qualificado a atuar dentro da educação social, sendo o arremate da educação em espaços escolares.

A Constituição Federal de 1988, menciona a educação como direito fundamental do ser humano. E neste ponto, busca-se a compreensão da pedagogia como a ciência da educação.

A Lei de Diretrizes da Educação Nacional (Lei 9.394/96), conhecida como Lei Darcy Ribeiro, no seu artigo 2º assim define:

A educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Deste conceito, se extrai que com a educação se busca o desenvolvimento da capacidade humana de forma integral, para a interação social e sua construção individual.

VYGOTSKI (2001, p. 38), menciona que educar significa, antes de tudo, estabelecer novas ações ao destinatário, elaborar novas linhas de comportamento para que ele possa seguir, e acrescenta que a pedagogia deverá estabelecer com clareza e precisão, uma maneira de organizar esse ato de educar.

Nos ensinamento de Maturana (2005) ele discorre que, a pratica de educar acontece de forma mútua, no coabitar com o outro. Assim, o método de

aprender ocorre a todo momento e por toda a vida, e o consequência disto é que o sujeito aprende a viver de uma maneira muito parecida ao da comunidade que o cerca, e do grupo que convive.

Dessa maneira, a educador deve almejar na pratica ensinar que o educando aprenda a aceitar-se e a respeitar-se, e ao ser respeitado e aceito ele também aprenderá a aceitar o outro como legítimo outro na convivência, e assim a efetivação da paz social.

Diferentemente, Vigotski (2001, p. 63) têm outra concepção sobre o aprender: “O único educador capaz de formar novas reações no organismo é a sua própria experiência”. Sendo assim, algo só é capaz de transformar um indivíduo se for adquirido através de sua experiência pessoal, e por essa visão, o educando torna-se a base de qualquer trabalho pedagógico, não sendo fundamentalmente importante as práticas educativas.

O ser humano vai adquirindo as formas de comportamento oferecidas pela cultura, em um procedimento em que as ações externas e as funcionalidades interpessoais geram atividades internas, sendo necessário essa interpretação para atribuir significados a suas próprias ações e desenvolver processos.

Deste modo, o universo do saber é o próprio ser do indivíduo, pois é ali que ocorre o encontro resolutivo entre diferentes influências, o que irá determinar a sua conduta.

Essa percepção requer que não se despreze a experiência do educando, pois ela é essencial no processo educacional. Não que com isso o papel do educador seja desmerecido ou desnecessário, longe disto. Para o professor, segundo Vigotski (2001), está remetida o encargo de ser o organizador do meio social educativo, o mediador e controlador da sua comunicação com o aprendiz.

Como um jardineiro seria louco se quisesse influenciar o crescimento das plantas, puxando-as diretamente do solo com as mãos, o pedagogo entraria em contradição com a natureza da educação se forçasse sua influência direta sobre a criança. Mas o jardineiro influencia o crescimento da flor aumentando a temperatura, regulando a umidade, mudando a disposição das plantas vizinhas, selecionando e misturando terra e adubo, ou seja, mais uma vez agindo indiretamente, através das mudanças correspondentes do meio. Assim faz o pedagogo que, ao mudar o meio, educa a criança. (VYGOSTSKI, 2001, p. 66).

Diante da busca de encontrar a ligação entre o aspecto pedagógico e

as medidas socioeducativas, é significativo o parecer de Meneses (2008), em que ele pondera que a educação tem o objetivo de acolher o aluno em uma situação de crise e refazer a sua autoestima, refletindo sobre condutas passadas e atuais, tendo em vista um bom futuro, embasado em valores, a compreensão de si mesmo, reconhecendo o erro e os conflitos, e revendo suas atitudes até então cometidas.

Nesse ângulo, Veronese, Quandt e Oliveira (2001, p. 85) exibem a relevância de se ter presente, ao aplicar uma medida socioeducativa, não só na sua aplicação, mas em sua concretude, pois o “sujeito já passou por um processo falho, insuficiente ou negligente de relações educativas, tendo em vista o seu convívio primeiro, micro-social: a família [...]” trazendo, pois, em consideração a vulnerabilidade em que foi exposto ao longo da infância, e as consequentes influências externas, que tanto podem beneficiar quanto afetar a sua formação, o que será evidenciado em seu comportamento.

É importante mencionar, ainda, que o ser humano, por sua própria natureza tem necessidade em buscar a anuência e acomodação ao meio em que vive, onde cada indivíduo busca desenvolver suas aptidões e capacidades, o que pode influenciar na prática infracional.

O adolescente, ao cometer uma conduta delitativa, atende as regras exigidas por um grupo particular, e ao seu ver, ele pertence a esse grupo e nele busca o acesso ao poder. Já o nosso ordenamento jurídico, são vistas como impeditivas, retratam o castigo, e o comando (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001).

Assim, para ser eficaz o atendimento socioeducativo, é necessário olhar para o caminho em que o adolescente percorreu em seu processo de amadurecimento, suas convivências e familiaridade com a realidade social. “Este aspecto nutre a nossa esperança em relação a um efetivo resgate, uma vez que, enquanto seres humanos somos seres inacabados, em processo permanente de construção, desconstrução e reconstrução” (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001, p. 87).

Os autores Ramidoff (2006) e Liberati (2003) se posicionaram no sentido de que as medidas socioeducativas têm grande traço retributivo, independentemente da pretensão do Estatuto que sejam pedagógicas: “Em verdade, o Estatuto não pretendeu dar caráter punitivo-retributivo às medidas sócio-educativas, porém outro significado não pode ser dado àquelas medidas.” (LIBERATI, 2003, p. 127).

Não obstante, o pensador Liberati, descreve que essas medidas possuem uma visível natureza sancionatória-punitiva, com a finalidade pedagógico-educativa destinada aos infratores apontados como inimputáveis, em decorrência da menoridade civil.

Por ser um ato contrário a Lei vigente, como as demais regras imposta ao meio social, Saraiva (2003) entende que a medida socioeducativa faz parte das penalidades do Estado, por isso tem carga sancionatória, mesmo que sua característica pedagógica sobreleve.

Tem, pois, a medida socioeducativa uma natureza penal juvenil enquanto modelo de responsabilização, limitado pelas garantias expressas no ordenamento jurídico. Juvenil enquanto legislação especial, nos termos expressos pelo art. 228 da CF, com nítida finalidade educativa, sem desprezar sua eficiente carga retributiva e conseqüente reprovabilidade da conduta sancionada. (SARAIVA, 2006, p. 71).

Vê-se, pois, dessa forma, que há divergência doutrinária acerca da existência do caráter pedagógico definido para as medidas socioeducativas e aquele que efetivamente é aplicado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que quanto aos adolescentes autores de atos infracionais, os dados obtidos a partir do ECA (BRASIL, 1990) permitiram compreender que estes devem ser considerados pela sociedade como sujeito de direitos, assegurando o cumprimento apenas de medidas socioeducativas, que objetivam contribuir para o melhor desenvolvimento como cidadão civis.

Outrossim, e notório que as Instituições socioeducativas para a efetividade da sua aplicação e ressocialização, deverão contar com uma equipe profissional que seja capaz de ofertar uma proposta pedagógica aos adolescentes, que promova a inclusão social com garantia dos seus direitos. Diante desta perspectiva, constatou-se que a Educação é de extrema relevância para transformação social de adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, neste ponto é importante salientar as considerações de Maeyer (2013) quando afirma que para os reclusos, a Educação nem sempre é aceita como uma oportunidade de transformação futura. Sendo assim, cabe aos educadores responsáveis, realizarem um trabalho educativo que não se confunda

com as intervenções do sistema de reclusão, mas de um momento de valorização do tempo e da educação escolar. 37

Porém, de acordo com Paula (2009) as Universidades brasileiras pouco têm se preocupado em inserir em suas propostas de formação a abordagem dos aspectos sociais e a atuação em diferentes espaços, focando a docência apenas em ambientes formais de aprendizagem. Diante do exposto foi possível perceber que se não houver uma formação que contemple os diversos segmentos presentes na sociedade, não haverá profissionais capazes de realizar um trabalho satisfatório junto aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

A problemática que envolve o tema relativo à prática pedagógica das medidas socioeducativas justifica-se pelo fato de que, ao contrário das medidas aplicadas aos maiores de 18 anos, que são em regra puramente punitivas, as medidas socioeducativas se revestem de um diferencial pedagógico, tendo em vista que o adolescente é um sujeito em peculiar condição de desenvolvimento.

Porém, esse diferencial pedagógico só existirá quando o adolescente tiver a oportunidade, através do cumprimento das medidas socioeducativas, de complementar sua formação, já que ainda é um sujeito incompleto, se levar-se em conta que educar significa elaborar novas formas de comportamento. Portanto, as medidas socioeducativas não se justificam por si só, se vistas somente sob o enfoque da retribuição estatal ao ato infracional praticado pelo adolescente.

As medidas só irão se sustentar a partir de critérios específicos, aferíveis no caso concreto de necessidade da resposta segundo critérios de necessidade pedagógica. O que ocorre na prática é que os adolescentes encaminhados a cumprimento de medida socioeducativa são tratados como iguais, sob o ponto de vista puramente punitivo, sendo assim desrespeitados em sua individualidade enquanto sujeitos em formação.

Assim, a forma de atendimento a ser desenvolvida com o adolescente em conflito com a lei deve ser parte de uma pedagogia voltada para a formação da pessoa e do cidadão e, por conseguinte, para a formação e desenvolvimento do sentido de responsabilidade do educando para consigo mesmo e com os outros.

Nesse sentido, devem ser criadas condições para que, com o auxílio

de educadores capacitados, o adolescente possa, sentindo-se compreendido e aceito, responsabilizar-se não somente pelo seu passado, mas, também, pelo presente e futuro. Uma das alternativas para que a prática pedagógica ocorra já é preconizada pelo SINASE, ao determinar que cada adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa deva ter um Plano Individual de Atendimento.

Esse Plano possibilita um diagnóstico polidimensional do adolescente, contemplando os aspectos jurídicos, psicológicos, sociais, físicos, culturais e pedagógicos, o que oportunizará uma intervenção mais ampla e eficaz na sua formação pessoal e também junto à família. Como resultado da pesquisa, conclui-se, a partir do referencial bibliográfico utilizado, que a Doutrina da Proteção Integral no atendimento socioeducativo está muito bem delineada, mas que o desafio é torná-la real, palpável.

Isso exige dos agentes do Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil e famílias um conhecimento profundo da nova ordem para querer mudar, empenhando forças e o cuidado exigido na efetivação dos fundamentos da justiça especializada, em que se respeite a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, sua capacidade de sujeito de direitos e suas garantias processuais constitucionais.

Resta o desafio de averiguar se Estados e Municípios irão criar e implementar os respectivos Planos Estadual e Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo em vista que as medidas socioeducativas em meio aberto são de responsabilidade dos Municípios, enquanto as medidas em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, são de responsabilidade dos Estados, privilegiando o caráter pedagógico em detrimento do caráter punitivo.

Por meio da análise dos artigos utilizados foi possível constatar que o ECA e o SINASE trouxeram grandes avanços em relação às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente que cometem ato infracional, pois, é a partir destes documentos responsabilizadores, que surgem as medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional. Aqui se faz importante destacar um grande avanço, ao considerar as necessidades pedagógicas, priorizando aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Sendo assim, pode-se concluir que o ECA e o SINASE foram de importância fundamental no estabelecimento de formas de responsabilização dignas aos adolescentes que cometem infrações, pois, para que se

responsabilize o adolescente de forma digna é preciso considerar suas necessidades pedagógicas, que são essenciais para a formação de um cidadão autônomo, responsável para consigo mesmo e com os outros, sendo este o objetivo da medida.

Considera-se ainda, a partir do referencial bibliográfico utilizado que para que as medidas possam ter uma finalidade educativa, é importante o amparo, envolvimento dos profissionais, da família e da comunidade no momento do cumprimento da medida pelo adolescente.

Este trabalho demonstrou, de acordo com os dados coletados tanto a nível Brasil e no Município de Goianésia/GO, que a aplicação das medidas socioeducativas tem mantido um padrão no decorrer dos anos, não atuando com vistas à prevenção da reincidência, não existindo, de fato, ações sistemáticas para atingir esse objetivo, sendo implementadas principalmente em Goianésia com natureza sancionatória e não educativa.

Por isso, para que os profissionais possam executá-la com a finalidade pedagógico-educativa, é imprescindível que eles tenham o conhecimento da função pedagógica das medidas socioeducativas. Por fim, novas pesquisas sobre este tema se fazem importantes para que se possa identificar qual tem sido a finalidade da medida na prática, e assim dar mais prioridade à finalidade educativa da medida no momento do seu cumprimento pelo adolescente. Deve-se dar mais importância à finalidade educativa da medida do que a sua natureza jurídica, pois a pena em si só, não educa.

Referências bibliográficas

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2011.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)/ coordenador Leonardo de Medeiros Garcia- 10. ed. rev. atual e ampl.- Salvador: Juspodivm, 2016. Pag. 192.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 10. ed. Rios de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

Bourdieu, Pierre (org.) (1993), *La misère du monde*. Paris: Seuil.

40

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

CHAUÍ, Marilena. **Ensaio ética e violência**. Revista Teoria e Debate, ano 11, n. 39, 1998.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da; VIEIRA, Maria Adenil. **Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática**. 2. ed. São Paulo: FTD; Salvador, BA: Fundação Odebrecht, 2006.

DELITTI, Luana Souza. Jus Brasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2118637/e-possivel-que-o-ministerio-publico-conceda-remissao-pre-processual-cumulada-com-medida-socioeducativa-luana-souza-delitti>.

DIETERLEN, Paulette. Derechos necesidades básicas y obligación institucional In: ZICCARDI, Alicia (org). **Pobreza Desigualdad Social y Ciudadanía los Limites de Las Políticas Sociales em América latina**. Buenos Aires. CLACSO, 2001. p. 13-22

DIGIÁCOMO, Murillo José. ECA: **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado** e interpretado/Murillo José Digiácomo, Ideara de Amorim Digiácomo. -2. ed.-São Paulo: FTD, 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da criança e do adolescente/** Antonio Cezar Lima da Fonseca. -2. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2.ed. São Pulo: Atlas, 2012.

HAESBAERT, R. **Território e multiterritorialidade: um debate**. Geographia, Niterói, UFF, Ano 9, n. 17, 19-46, 2007.

HAESBAERT, R. **Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção**. RJ: Bertrand, 2014.

IPEA. **“Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**”, Comparativo 2008 – 2011 e Comparativo 2002 – 2011, Disponível em: <http://www.anajure.org.br/wp-content/uploads/2013/04/LEVANTAMENTO-NACIONAL-2011.pdf>.

IPEA/MJ-DCA. **"Mapeamento Nacional da Situação das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade"**. 2002.

JERUSALINSKY, Alfredo. **Adolescência e Contemporaneidade**. In MELLO, Adriana; CASTRO, Ana Luiza de Souza; GEIGER, Myléne (Orgs.). **Conversando sobre Adolescência e Contemporaneidade**. 7. ed. Porto Alegre: Libretos, 2004.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002. fl. 16 e 17

LIBANIO, João Batista. **Jovens em tempos de pós-modernidade - considerações socioculturais e pastorais**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

MAEYER, de Marc. **Educação na Prisão não é uma mera atividade**. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013.

Mapeamento da Situação das Unidades de Execução de Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade ao Adolescente em Conflito com a Lei. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA – Ministério do Planejamento, Brasília, agosto de 2003. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD_979.pdf

MATURANA, R. Humberto. **Emoção e linguagem na educação e na política**. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MENEZES, E. R. **O Ministério Público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica**. Porto Alegre, 2006, 172 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MOURA, Eliana Perez Gonçalves de; ZUCCHETTI, Dinora Tereza. **Práticas socioeducativas e formação de educadores: novos desafios no campo social**. Ensaio: avaliação políticas públicas. Educação, Rio de Janeiro, v.18, n.66, p.9-28, jan./mar.2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo Penal comentado**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**/Guilherme

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira. **Educação Popular, Educação não formal e Pedagogia Social: Análise de conceitos e implicações para Educação Brasileira e Formação de Professores**. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. PR 2009.

PEREIRA, Antônio. **A Educação no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas**. Ver. Ed. Popular, Uberlândia, v.10, p.38-35, jan./dez. 2011.

PINO, A. **Direitos e realidade social da criança no Brasil**. A propósito do "Estatuto da Criança e do Adolescente". Revista Educação & Sociedade, ano XI, n.36, p.6179, ago., 1990. Acesso em: 26 fev. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições do direito da criança e adolescente**. Curitiba: Juruá, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil, Adolescente e Ato Infracional, Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ª Edição. Porto Alegre. 2002

Silva, Evandro Lins e. **O salão dos Passos Perdidos**. Nova Fronteira, 1997, p. 223 e 224.

VERONESE, J. R. P.; LIMA, F. S. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações**. Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade, p. 29-46, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/185>.

VERONESE, Josiane Rose Petry; QUANDT, Guilherme de Oliveira; OLIVEIRA, Luciente de Cássia Policarpo. **O ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas: algumas considerações pedagógicas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 39 - 90.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **Psicologia pedagógica**. Tradução de Paulo 43
Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.